

A. I. Nº - 2071850004/17-9
AUTUADO - CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - 27.09.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-02/17

EMENTA: ICMS. 1. DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO FISCAL, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Argumentos defensivos não foram capazes para elidir a imputação. Pedido de nulidade não acatado. 2. DECLAROU INCORRETAMENTE DADOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DO DMA. Acusação não impugnada. Infração subsistente. 3. DEIXOU O CONTRIBUINTE DE ATENDER A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. As alegações quanto ao valor abusivo da multa, lesão da capacidade contributiva e quanto ao pleito de tratamento isonômico das multas aplicadas nas infrações de nº 02 e 03 do auto de infração, não subsistem. Infração 03 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 24/04/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$63.212,78, referente a aplicação de multa fixa e no percentual de 1%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 16.03.01 - Deixou de apresentar Documento fiscal, quando regularmente intimado. 1ª Intimação em 16/01/2017; 2ª Intimação em 24/01/2017; 3ª Intimação em 08/03/2017, não atendidas ou atendidas parcialmente, relativamente ao período de janeiro, fevereiro e março/2017. Sendo aplicada multa no valor de R\$2.760,00.

Infração 02 - 16.05.18 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Dados incorretos e omissos nas DMAs de 2013 a 2015. Sendo aplicada multa no valor de R\$ 140,00.

Infração 03 - 16.14.03 - Deixou o contribuinte de atender a Intimação para entrega do arquivo eletrônico da ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Sendo aplicada multa no valor de R\$60.312,78.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 26 a 31, quando em relação a infração 01, afirma ter respeitados os procedimentos cuja inadimplência foi acusada pela fiscalização, pois solicitou dilatação de prazo, em tempo hábil, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia — SEFAZ, conforme os anexos 03 a 05. Afirma que o documento evidencia a solicitação de prorrogação de sessenta dias, assim, caso deferida, o prazo da 1ª Intimação é dilatado para a data de 19/03/2017. Em seguida cita e transcreve o art. 15 do Regulamento do Procedimento Fiscal - RPAF, Decreto 7.629/99, o qual determina que os atos processuais devem ser formalizados, e que o Autuante nunca formalizou a negativa do pedido em questão, e por isso entende a Impugnante que o deferimento do pedido de extensão do prazo requisitado foi deferido automaticamente.

Afirma então ser incorreto qualquer procedimento de reintimação dentro de período de prazo para atendimento da 1^a requisição, a qual foi objeto de pedido de dilação de prazo. E que desta forma não há fundamentação técnica e legal para aplicabilidade de multa sobre intimação não cumprida, face o não decurso do prazo, assim, não resta dúvida quanto a inexistência da infração 01 — 16.03.01, e suas respectivas penalidades.

Quanto a infração 02 não verifique pronunciamento quanto a sua impugnação.

Em relação a infração 03 explica que quando intimado pela auditoria expôs a dificuldade que obteve ao decorrer do período de 2012 a 2015 para atualizar as suas rotinas de modo a atender ao projeto de modernização que o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED exigiu, e que estas dificuldades foram ultrapassadas recentemente, mais precisamente no ano de 2015, porém a obrigação de encaminhar de maneira fidedigna as obrigações acessórias permaneceram acumuladas, fato que motivou a infração 03 — 16.14.03.

Diante ao exposto, a Impugnante comprehende a exação fiscal aplicada pela autoridade fiscal, mas afirma que considera que foi em valor abusivo. E desta forma destaca que a função social da aplicabilidade das multas é distinta da função social dos tributos, e que desta forma não é justa a exigência no valor de R\$60.312,71, apenas por equívoco ou omissão de transmissão de obrigação acessória. E buscando justificar a desproporcionalidade da multa faz comparação com a multa aplicada referente a infração de nº 2 do referido auto de infração, no mesmo período, que foi no montante total de R\$140,00 e que esta discrepância de valores evidencia o exagero de penalidade por não transmitir a Escrituração Fiscal Digital, pois prevê mecanismos de aplicação de multas diferenciadas para obrigações acessórias com fins semelhantes. E requisita tratamento isonômico das multas aplicadas nas infrações de nº 02 e 03 do auto de infração.

Assevera também que a Impugnante não consegue compreender quais motivo levaram ao autuante aplicar somente uma multa na infração 02 — 16.05.18, e na infração 03 — 16.14.03, considerar a aplicabilidade da multa por competência e não pela conduta (não transmitir a obrigação acessória).

Assim, julga que a contribuinte teve a sua capacidade contributiva lesada, e ressalva que o valor em que fora multado equivale em média ao valor do ICMS que recolhe ao erário público estadual em três meses, configurando-se em confisco, e cita e transcreve o Art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Afirma que as multas por eventual descumprimento de obrigações são astronômicas, assustam todo e qualquer contribuinte e não abrem margem para muita discussão administrativa em torno do assunto. E que a multa a ser aplicada deveria, regra geral, de 1% do valor total da entrada ou saída (o maior), em todo o período fiscalizado em que foi observado omissão ou equívocos na Escrituração Fiscal Digital — EFD.

Por fim, a Impugnante coloca-se a disposição da auditoria fiscal com o objetivo de consubstanciar outros esclarecimentos que se fizerem necessário ao bom direito e pede deferimento.

O Autuante inicia sua informação fiscal asseverando que a Autuada não apresentou defesa capaz de impugnar os lançamentos contidos no Auto, afirma que seus argumentos são desprovidos de embasamento legal, sobretudo ao argumentar sobre a hipótese inconsistente, de aplicação de multa, em percentual inferior, pelo que pede esclarecimentos.

Aduz que quanto à Infração 01 — 16.03.01 a Defesa não apresentou qualquer prova ou argumento defensivo consistente, capaz de elidir a infração apontada no Auto e pede reconhecimento de total procedência da exigência no valor histórico de: R\$ 2.760,00, porque as cópias das Intimações expedidas encontram-se anexas ao Auto (fls. 07 a 11 do PAF).

Quanto a arguição da Impugnante referente ao pedido de dilatação de prazo para entrega de documentos, que alega ter sido protocolado na INFRAZ/Itabuna e recebeu o nº 0127932017-4, contrariando as afirmações da Autuada, esclarece que, o Pedido foi INDEFERIDO pelo Inspetor, de acordo com o Parecer emitido pelo Autuante em 01/02/2.017, fotocopia, fls. 41. E esclarece que este fato, foi omitido pela Autuada em sua Defesa.

Em referência à Infração 02 – 16.05.18 aduz que a Autuada não apresentou qualquer justificativa ou argumento plausível, capaz de elidir a autuação, e pede a manutenção da exigência de imposto e multa, no valor histórico de R\$ 140,00.

Em relação à Infração 03 – 16.14.03 assevera a Autuada também não apresentou qualquer justificativa ou argumento plausível, capaz de elidir a autuação. Pede a manutenção da exigência de imposto e multa, no valor histórico de: R\$ 60.312,78.

Acrescenta ainda que, na contestação, a Impugnante reconhece a procedência da aplicação da multa constante da infração supramencionada, ao afirmar: “*Destarte, a multa a ser aplicada unicamente deverá ser o equivalente a 1% do valor total da entrada ou saída (o maior), entre todas das competências do período fiscalizado que obtiveram omissão ou equívocos na Escrituração Fiscal Digital – EFD*”.

Assevera quanto a argumentação da Impugnante pela redução das multas, que foi aplicado o enquadramento correto, e que não cabe nesta instância, proceder mudanças.

Ao final afirma manter as exigências contidas conforme descritas e demonstradas no Auto, e que importam num débito total no valor histórico de: R\$ 63.212,78, em vistas de que a Autuada não contestou as acusações referentes a autuação e não apresentou elementos suficientes para elidí-las, limitando-se a discorrer sobre hipóteses de redução das multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifico que as infrações objeto da autuação decorreram em sua totalidade do descomprimento de obrigações acessórias, quanto às quais não constam nos autos que foram adimplidas até o momento da confecção do presente relatório.

Quanto a infração 01, que versa sobre falta de atendimento a intimação fiscal, não posso acatar argumento defensivo que busca relativizar a autuação sob alegação de que por não haver optado resposta quanto ao seu pedido de prorrogação de sessenta dias, estariam incorretos os procedimentos de reintimação dentro de período de prazo para atendimento da 1ª requisição de prorrogação, e portanto nula a infração 01. Em primeiro porque o objeto da autuação que foi a falta cumprimento de atendimento às intimações nunca foi corrigido. E segundo pelo fato de que o Autuante comprova nos autos que houve resposta do Inspetor indeferindo o seu pleito conforme documento às fls 41. Portanto, voto pela subsistência da infração 01.

Quanto a infração 02, que versa sobre declarou incorreta dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA, não verifique pronunciamento quanto a sua impugnação por parte da defesa, assim só resta a opinar pela manutenção da acusação fiscal 02.

Em relação a infração 03 verifico que sua tipificação está absolutamente correta, alínea “l” do inciso XIII-A do Art. 42 da Lei 7.014/96, e que representa a subsunção do fato de haver a

autuada faltado com a entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme excerto abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII - nas infrações relacionadas com formulários de segurança destinados à impressão e emissão simultâneas de documentos fiscais por impressor autônomo:

I) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Verifico que o Autuante apresentou às fls. 12 e 13 a memória do cálculo desta exação, a qual não foi contestado pela Impugnante. As alegações quanto ao valor abusivo da multa, lesão da capacidade contributiva e quanto ao pleito de tratamento isonômico das multas aplicadas nas infrações de nº 02 e 03 do auto de infração, não subsistem, bem como seu questionamento quanto ao Autuante considerar a aplicabilidade da multa por competência e não pela conduta, diferentemente do que ocorreu nas infrações 01 e 02, pois a multa foi aplicada conforme reza a lei, não sendo admitida por parte do Autuante conduta diversa. É fato que o procedimento da autuada trouxe prejuízos ao trabalho de levantamento fiscal, o qual, destaco, deve ser realizado tão logo tenha o fisco posse dos documentos em questão. Assim voto pela procedência da infração 03 e pelo indeferimento do pedido de redução da multa.

Destarte, voto pela manutenção das exigências contidas conforme descritas e demonstradas no Auto, e que importam num débito total no valor histórico de: R\$63.212,78, e pela PROCEDÊNCIA deste auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2071850004/17-9**, lavrado contra a empresa **CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$63.212,78**, previstas no art. 42, incisos XX, XVIII, alínea “c”, e XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR